



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.902419/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-001.557 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** Compensação - Estimativa  
**Recorrente** PECCIN S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na impossibilidade de restituição de estimativa de tributo. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-37.092/11 exarado pela Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 82 a 86, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 36961.45106.150905.1.3.04-2904 (fls. 01/05) apresentada em 15/09/2005, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de CSLL- estimativa, no valor de R\$ 36.177,50 relativo ao DARF arrecadado em 29/10/2004, código: 2484, período de *apuração*: 09/2004, no valor de R\$ 117.377,75.

A compensação foi considerada não homologada por meio do despacho decisório (fl. 06), em virtude do crédito tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A interessada foi cientificada em 30/04/2009 (fl. 09) e apresentou manifestação de inconformidade em 26/05/2009 (fl. 10/12) alegando que;

- desde o advento da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação no âmbito da SRF é feita pelo próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutive. Esse dispositivo de lei federal não estabelece a impossibilidade de compensação pelo motivo apontado pelo despacho decisório.

- o despacho decisório incorre em excesso de poder regulamentar, em ofensa ao princípio da legalidade, razão pela qual a situação de a contribuinte ter informado equivocadamente a conta a ser compensada não poderia ter sido julgada improcedente.

[...]

O acórdão resultou na seguinte ementa:

“ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Alegações de ilegalidade não podem ser opostas na instância administrativa. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 93 a 98, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O Per/Dcomp emitido pela recorrente foi indeferido, sumariamente, por tratar-se de pagamento de estimativa mensal de tributo.

Em razão de reiterada jurisprudência administrativa no mesmo sentido, esta matéria encontra-se sumulada por este órgão julgador de segunda instância. Dispõe a Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Em se tratando de matéria sumulada, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Por conseguinte, o acórdão recorrido, bem como o despacho decisório devem ser reformados neste concernente.

Todavia, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade do pedido de restituição/compensação cujo objeto é o pagamento de estimativas em valor indevido, ou a maior do que o devido, impõe o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que se verifique o balancete de suspensão/redução no Livro Diário registrado à época dos fatos,

<sup>1</sup> AR – 29/06/11, fls.89; Recurso – 29/07/11, e-fls. 93

bem como os demais registros contábeis pertinentes ao cálculo da estimativa do tributo em questão e documentação correlata.

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes